



Poder Legislativo

Município de Pinhão - Paraná

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N.º 10/2022

DATA: 18/11/2022

SÚMULA: INSTITUI O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO AOS VEREADORES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PINHÃO/PR, EM ATENDIMENTO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1.º Os Vereadores do Município de Pinhão/PR, perceberão o décimo terceiro salário, a ser pago em dezembro de cada ano, nos termos definidos pela Constituição Federal, art. 7.º, inc. VIII; art. 37, inc. XV e 39, § 3.º e 4.º.

Parágrafo Único. O décimo terceiro salário dos Vereadores de que trata esta Resolução corresponderá à remuneração percebida no mês de dezembro de cada ano.

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Resolução Legislativa serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3.º Esta Resolução Legislativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Pinhão, Estado do Paraná, 18 de novembro do ano de 2022.

Israel de Oliveira Santos
Presidente

Luiz Hamilton Kitcky
Vice-Presidente

Alexandro Caldas Camargo
1.º Secretário

Jean Henrique Costa Dellê
2.º Secretário

Aroldo Antunes Domingues

Edson Adrian Pereira

Edson Francesconi de Oliveira

Elias Prestes

Cleverson da Cruz Cordeiro

Luziyanna Rocha Tavares

Pedro André da Silva Lupepsa

Samoel Ribeiro

Vinicius Dartanhã Terleski de Oliveira

JUSTIFICATIVA

Assim, e com amparo em histórico julgamento, com Repercussão Geral reconhecida, os Ministros da mais alta Corte do país entenderam serem os agentes políticos, e neste caso naturalmente incluem-se os Vereadores abrangidos por este Projeto de Lei, possuidores do direito ao recebimento do Décimo Terceiro subsídio, da mesma forma que os trabalhadores em geral, não sendo possível que referidas rubricas sejam retiradas da espécie de agentes políticos.

O Projeto em referência objetiva autorizar a concessão destes direitos sociais em âmbito municipal dada a necessidade de lei especial e planejamento prévio visando atender os princípios permeadores da administração pública.

A constitucionalidade da lei em apreço foi recentemente reconhecida pelo STF, em virtude da fixação da seguinte tese no julgamento do RE 650898: **“O artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceirosalário”**.

Mesmo antes do reconhecimento pelo STF, os tribunais de contas dos estados já haviam apreciado o mérito da questão entendendo pela legalidade do pagamento de férias e 13º salário para os agentes políticos do Poder Executivo, desde que exista autorização legislativa própria, sendo obrigatória a observância do princípio da anterioridade em relação ao pagamento e concessão destes direitos sociais, especialmente para os Vereadores que deverão aprovar ato próprio de sua competência, como se vê no julgado abaixo proferido pelo TCE/MS:

The bottom of the page features several handwritten signatures and stamps in blue ink. On the left, there is a large, stylized signature. In the center, there is a circular stamp with some illegible text inside. To the right of the stamp, there is another signature. At the bottom center, there is a long, horizontal signature that spans across the page. On the far right, there is a signature that appears to be 'Edna F. Alves'.

**“Processo: 6682008 MS 880278; Relator(a):
MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO;
Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 979,
de 14/10/2014; Parte(s): CÂMARA
MUNICIPAL DEMIRANDA.**

Ementa

EMENTA RELATÓRIO-VOTO EM REEXAME. CONSULTA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. AGENTES POLÍTICOS. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE 13º SALÁRIO E GOZO DE FÉRIAS COM ADICIONAL DE 1/3. NO CASO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO, NECESSIDADE DE LEI REGULAMENTADORA EM SENTIDO FORMAL, DISPENSADA A OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. NO CASO DE VEREADORES, INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI EM SENTIDO FORMAL OU MATERIAL (RESOLUÇÃO) DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, OBRIGATÓRIA, EM AMBOS OS CASOS, A OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

Em resposta a CONSULTA formulada pela Prefeita Municipal de Logradouro/PB, Senhora CÉLIA MARIA DE QUEIROZ CARVALHO, tento como o seguinte Parecer do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 18322/17; e CONSIDERANDO que a presente consulta se reveste dos pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 174 a 176 do RITCE/PB, por ser formulada por autoridade competente e versar sobre questão formulada em tese;
CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos pelo Relator; **CONSIDERANDO** o mais que dos autos consta;

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Edna F. Diniz' and others.]

Os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), a unanimidade, na Sessão realizada nesta data, resolvem conhecer da consulta formulada pela Prefeita Municipal de Logradouro/PB, Senhora Mônica Cristina Santos da Silva, e respondendo-a nos seguintes termos:

É constitucional o pagamento de décimo terceiro salário ao Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, desde que haja a previsão do pagamento de tal verba em lei ordinária, de iniciativa da Câmara Municipal (art. 29, V, da CF), nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no Recurso Extraordinário 650.898, caso exista disponibilidade financeira e previsão orçamentária.



Edson P. Almeida Edson P. Almeida Edson P. Almeida

